TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	76967/24
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
INTERESSADO:	ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, ENGELUZ ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, RAFAEL EIDI MATUGUMA, SYNCRON - AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA, VICTOR YUGO KENGO
ADVOGADO / PROCURADOR	GABRIEL CORDEIRO DE SALES, JOAO GUILHERME DUDA
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1170/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Empresa pública estadual. Licitação para elaboração de projeto executivo e execução da adequação e modernização da iluminação de faixa portuária. Discussão sobre a validade do certame. Extinção da licitação pela própria entidade, no exercício da autotutela. Extinção do processo sem resolução do mérito.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Engeluz Iluminação e Eletricidade Eireli[1], mediante a qual noticiou supostas irregularidades no procedimento de licitação LE Nº 7/2023, de forma eletrônica, do tipo menor preço global, no modo de disputa aberto, realizado pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), com vistas à "contratação de empresa especializada, no regime de execução por contratação semiintegrada, para elaboração de projeto executivo e execução da adequação e modernização da iluminação da Faixa Portuária do Porto de Paranaguá, segundo justificativa e especificações presentes no Edital, Termo de Referência e demais elementos anexados pelo setor requisitante".

[1] Pessoa jurídica de direito privado com sede no Município de Wenceslau Braz/PR.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KF15

Sobre os fatos, a parte representante apresentou as considerações que abaixo sintetizo:

a) A abertura das propostas ocorreu no dia 08/08/2023. Com a desclassificação da primeira colocada (Paralelo Engenharia e Informática), logrou-se vencedora a empresa Syncron, que havia ofertado o segundo menor preço (R$ 13.992.899,99). Desta feita, foi convocada para a apresentação dos seus documentos de habilitação, em 30/08/2023;

b) A representante ficou em terceiro lugar, ofertando o lance de R$ 13.993.490,00, diferença de aproximadamente R$ 500,00 comparada à empresa Syncron;

c) O sistema registrou que o lote foi arrematado em 29/08/2023 e a entrega da documentação da vencedora ocorreu em 01/09/2023;

d) Em 06/09/2023, sobreveio o Parecer da Gerência de Manutenção Geral afirmando que a Syncron havia cumprido apenas parcialmente os critérios de habilitação. Determinou-se, então, a complementação da documentação e, na mesma data, a diligência foi considerada atendida. Não houve, contudo, notificação das demais licitantes para eventual recurso;

e) Constatou-se que a não intimação dos interessados deu-se por uma paralisação do processo licitatório, haja vista que a 5ª Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal, constatou equívocos na Planilha em razão de dupla aplicação do BDI. Em razão desse equívoco, a Gerência de Manutenção Geral da APPA concluiu pela necessidade de anulação do certame e republicação do Edital, destacando que a correção implicaria em uma diferença de R$ 273.444,92 no valor total máximo da obra, passando de R$ 17.009.454,41 para R$ 17.282.899,33 (peça nº 47, fl. 104);

f) Igual opinativo foi exarado pelo Coordenador de Licitações da APPA (peça nº 47, fl. 112) que, apontando "vício insanável na licitação", manifestou-se "pela anulação do Procedimento licitatório – LE 7/2023, forte no artigo 62 da Lei Federal n.º 13.303/2016 e nos princípios da autotutela, da legalidade, do julgamento objetivo e da supremacia do interesse público"; "pela revisão do Edital de Licitação, em especial os anexos – planilhas"; e, ainda, "pela republicação do certame licitatório, após apreciação pela área técnica e demais setores competentes, se assim for conveniente";

g) Em 23/11/2023, a Diretoria Jurídica da APPA manifestou-se acerca da aventada nulidade, destacando a necessidade de franquear aos licitantes a oportunidade de manifestação sobre a anulação, conforme legislação aplicável e, também, consoante seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos (peça nº 47, fl. 118). Contudo, não consta

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KF15

nos autos a regular notificação de todas as licitantes, nem eventuais respostas;

h) Em consulta ao andamento da licitação, a representante constatou que a empresa Syncron foi declarada vencedora do certame em 15/01/2024, com adjudicação do objeto em 23/01/2024. Informou que "havia um novo valor em sua proposta (R$ 13.771.508,46), cujo desconto foi forjado como forma de 'sanar' o equívoco do Edital";

i) A sugerida anulação do certame foi contornada por meio de um desconto na proposta da vencedora, da empresa vencedora Syncron, para "simular o atendimento aos quantitativos apresentados na Planilha e Orçamentária e Projeto Básico";

Diante do cenário fático acima exposto, a parte representante argumentou que há vício insanável no processo licitatório, referente ao ato de homologação e adjudicação, após o combinado desconto na proposta. Neste sentido, argumentou que as irregularidades suscitadas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo são causa de anulação do certame, pois todas as propostas de preço ofertadas pelas demais licitantes foram afetadas em razão do equívoco no edital.

Destacou que a convalidação não era viável no caso em exame, já que as propostas das licitantes foram elaboradas com base em edital maculado por falhas e que "somente a vencedora teve oportunidade de corrigir a sua proposta de preços, após o encerramento da etapa de lances".

Nada obstante, asseverou que as condutas reportadas violam diretamente os dispositivos da Lei nº 13.303/2016, uma vez que não consta no processo licitatório que as licitantes tenham sido regularmente intimadas dos protocolos que opinavam sobre a anulação do certame ou para interposição de recursos contra a documentação de habilitação da empresa Syncron, bem como não consta no processo licitatório a decisão que supostamente corrigiu a proposta da vencedora, de modo a sanar os vícios apontados pela 5ª Inspetoria de Controle Externo do TCE-PR. Não consta, igualmente, se a Inspetoria acatou a solução da administração.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KF15

Discorreu sobre a necessidade de suspensão do certame e eventuais atos de contratação decorrentes, haja vista a iminência da contratação da vencedora. Destacou que não há prejuízo ao interesse público em caso de suspensão e/ou anulação do certame, uma vez que "a licitação já se arrasta desde meados do ano passado" e que os departamentos técnicos da própria entidade já haviam opinado pela anulação da licitação.

Ainda, destacou que "o objeto da licitação é a elaboração de projeto executivo, portanto, um estudo prévio. Não se trata de iluminação, propriamente dita. Portanto, não há interrupção de um serviço público essencial".

Ao fim, formulou os seguintes pedidos:

> a) Seja a presente denúncia processada em regime de urgência, com a suspensão cautelar do certame da Licitação Eletrônica nº 7/2023 da APPA, prevenindo-se os atos de contratação, execução e início dos pagamentos;
>
> b) Após, ouvido o órgão responsável, e, se necessário, os licitantes afetados, seja esta representação acolhida in totum, para que se determine ou recomende ao órgão em questão a correção das ilegalidades apontadas e a inabilitação da empresa vencedora, em razão da juntada de documentação extemporânea em violação ao processo licitatório.
>
> c) A juntada da documentação em anexo.

No despacho proferido à peça 50, entendi que a partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não era possível, na ocasião, realizar juízo de admissibilidade do feito e/ou exame do pleito cautelar.

Deste modo, reputei necessária a intimação da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Angelo Geraldo Bochenek, Coordenador de licitações, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestassem preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KF15

Entre as razões apresentadas em atendimento à intimação, estão as seguintes: (a) em 15/12/2023, comunicou-se aos licitantes a abertura de prazo para manifestação acerca da possível anulação do certame, mediante disponibilização de despacho no GMS[2] e portal da transparência, abertos ao público, e e-mail (peça 57, p. 12) aos dois licitantes (Paralelo Engenharia e Syncron) que, consoante procedimento da licitação eletrônica, já haviam apresentado seus documentos (proposta e habilitação); (b) tratando-se de licitação eletrônica, não estavam disponíveis os dados cadastrais (como e-mail) dos licitantes não convocados até então na qualidade de arrematantes (Paralelo e Syncron, sucessivamente); (c) a declaração da Syncron como vencedora, já após a aceitação do desconto, foi disponibilizada na plataforma de licitações (extrato à peça 57, p. 17), momento a partir do qual automaticamente se abre o prazo de cinco dias para apresentação do recurso único, que no presente caso não foi interposto por nenhum licitante; (d) possível divergência entre os quantitativos do projeto e planilhas e apresentação de nova proposta foi anteriormente suscitada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo deste Tribunal, que acolheu os esclarecimentos prestados pela APPA em *demanda* (288408) via *canal de comunicação*; (e) inexistência de prejuízo aos licitantes e ao certame, uma vez que todos os licitantes formularam suas propostas com base no edital, termo de referência e anexos, sem existência de questionamentos ou impugnação quanto ao tema da aplicação em dobro do BDI sobre alguns itens, corrigida na proposta da arrematante (conforme atestado no despacho às fl. 1917 do Protocolo 18.561.658-4,[3] que remete aos cálculos constantes da fl. 1901), detentora da faculdade de concessão do desconto; e (f) o objeto licitado inclui a execução da adequação e modernização da iluminação da faixa portuária do Porto de Paranaguá, não apenas a elaboração do projeto executivo.

Pois bem. Analisados os autos por ocasião do juízo de admissibilidade do feito (Despacho 213/24, peça 61), considerei que as alegações da representante mereciam ter seu mérito oportunamente apreciado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, tendo em vista especialmente a relevância da contratação, o vulto do investimento envolvido, o fato de ser incontroversa a

[2] Sistema de Gestão de Materiais e Serviços. Segundo a manifestação da APPA, essa é "é a Plataforma de Estado do Paraná que está linkada com o portal da Transparência" (peça 57, p. 12).
[3] O link para acesso consta da peça 60 destes autos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KF15

ocorrência de uma falha na estimativa do valor da obra refletido no edital – ainda que sanada, segundo a APPA, mediante o correspondente abatimento na proposta da licitante vencedora – e a constatação de que a 5ª Inspetoria de Controle Externo apresentara apontamentos também sobre os quantitativos contratados (conforme peça 58), inexistindo nos autos documento que apresentasse o conteúdo da análise técnica final da inspetoria sobre a resposta encaminhada pela APPA, a despeito da indicação de que a demanda constava como concluída.

Assim, recebi a representação, visto que preenchidos os requisitos dos artigos 30[4] e 34[5] da Lei Complementar Estadual 113/2005 e dos artigos 275 e 276, *caput* e §1°[6], do Regimento Interno.

Por outro lado, não concedi a medida cautelar requerida, pois a manifestação preliminar da APPA apresentou indicativos de que, diferentemente do que sustenta a representação, fora concedida aos licitantes a oportunidade de participação nas decisões da Administração, com o exercício do contraditório e da ampla defesa, inclusive mediante a possibilidade de interposição de recurso.

Ainda no juízo de admissibilidade, expus que a representação não pareceu levar em consideração que as propostas e os lances de todos os licitantes estiveram igualmente regidos pelas mesmas disposições e que a fase de negociação se dá especificamente entre o pregoeiro e o licitante que esteja apresentado o lance mais vantajoso, não com todos eles (artigo 57 da Lei 13.303/2016[7]).

Finalizando o Despacho 213/24 (peça 61), consignei que ainda que não constasse dos autos documento que apresentasse o conteúdo da análise técnica final da inspetoria sobre a resposta que lhe fora encaminhada pela APPA em

---

[4] Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.
[5] Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.
[6] Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.
Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.
§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.
[7] Art. 57. Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a empresa pública e a sociedade de economia mista deverão negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.
§ 1º A negociação deverá ser feita com os demais licitantes, segundo a ordem inicialmente estabelecida, quando o preço do primeiro colocado, mesmo após a negociação, permanecer acima do orçamento estimado.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KF15

atendimento a *demanda* aberta via *canal de comunicação*, havia de se ponderar, por outro lado, não constar também registro de instauração de tomada de contas extraordinária ou de representação sobre as questões então suscitadas (o que se daria caso tivesse sido confirmada pela inspetoria a ocorrência de irregularidade).

Diante do recebimento da representação, determinei a citação dos seguintes, na forma regimental, para exercessem o contraditório e a ampla defesa quanto ao contido nos autos, apresentando todas as informações, os documentos, as peças de processos administrativos e os demais elementos que reputassem pertinentes ou imprescindíveis às razões que viessem a aduzir e ao esclarecimento dos fatos:

a) Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), na pessoa de seu representante legal;

b) Luiz Fernando Garcia da Silva, Diretor Presidente da APPA, agente que decidiu pela não anulação da licitação em 09/01/2024 (fl. 1906 do Protocolo 18.561.658-4) e posteriormente homologou o procedimento;

c) Rafael Eidi Matuguma, Gerente de Manutenção Geral, signatário das respostas encaminhadas pela APPA em atenção à *demanda* da 5ª ICE no *canal de comunicação* (peça 58);

d) Victor Yugo Kengo, Diretor de Engenharia e Manutenção da APPA, que encaminhou as respostas da gerência subordinada (conforme item anterior);

e) Angelo Geraldo Bochenek, presidente da Comissão Permanente de Licitação e Cadastro (peça 4, p. 56 dos autos), Coordenador de Licitações (peça 57, p. 9);

f) Syncron – Automação Industrial e Comércio Ltda., contratada em decorrência da licitação em tela (fl. 1973 do Protocolo 18.561.658-4).

Seguiu-se a fase de apresentação de defesas (peça 78 e seguintes), assim sintetizadas pelo Ministério Público de Contas (Parecer 33/25-3PC, peça 100):

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KF15

Em sede de contraditório, a APPA complementou a sua defesa com todos os detalhes das demandas por meio das quais a 5ª ICE solicitou informações a respeito do Edital de Licitação, ressaltando que todas as justificativas apresentadas foram acolhidas pela unidade técnica. No mais, ratificou os argumentos apresentados na fase preliminar, destacou que a decisão por não anular o certame se baseou no princípio da eficiência e economicidade, já que o equívoco se tratava de mera discrepância formal relacionada à duplicidade do BDI, questão que também já foi esclarecida a este Tribunal. Por fim, sustentou que o certame seguiu todos os parâmetros legais (peças 79-83)

Syncron – Automação Industrial e Comércio Ltda. não apresentou resposta.[8]

Na sequência, a **5ª Inspetoria de Controle Externo** prestou, entre outras informações, a de que "Os esclarecimentos prestados pelo órgão na resposta ao APA n.º 29675 foram analisados pela equipe técnica, e no entendimento desta 5ªICE considerados suficientes, tendo por base as evidências colhidas no curso da fiscalização, **restando sanada a aparente divergência entre as quantidades estabelecidas no projeto e no orçamento em serviços que compõem o objeto licitado**, conforme se evidencia no Relatório da Fiscalização por Acompanhamento n.º 23.008.0000 – 002-2023 (anexado na peça 98)" (Instrução 29/24, peça 97, grifo nosso).

Quanto à aplicação em dobro do BDI sobre alguns itens do objeto licitado, a 5ª ICE considera que "**não se confirmou irregularidade** que fundamentasse achado de auditoria e proposição de medidas para a nulidade do certame" (grifo nosso).

Assim, a inspetoria concluiu "**inexistir irregularidade insanável** que justifique a anulação do certame em questão quanto aos apontamentos realizados pela 5ª ICE" (grifo nosso).

[8] Certidões de decurso de prazo às peças 86 e 94.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KF15

Na mesma linha de raciocínio, a **Coordenadoria de Gestão Estadual** (CGE) opinou pela **improcedência** da representação (Instrução 1108/24, peça 99), no que foi acompanhada pelo **Ministério Público de Contas** (Parecer 33/25-3PC, peça 100).

No Despacho 198/25 (peça 101), registrei que em 17/12/2024, posteriormente às instruções técnicas e previamente ao parecer ministerial, foi publicado no Diário Oficial do Estado ato da APPA extinguindo a licitação em tela, cujo teor consta do Protocolo 18.561.658-4 do Estado do Paraná.

Assim, remeti os autos à 5ª ICE, para manifestação e opinativo sobre a extinção da licitação levada a efeito de ofício pela APPA, bem como para que informasse se há novo certame com o mesmo objeto e, em caso positivo, em que estado se encontra.

A inspetoria manifestou o entendimento de que ocorreu a superveniente perda do objeto da presente representação, diante da anulação do certame pela APPA (Instrução 10/25-5ICE, peça 103). Afirmou que “as empresas licitantes, incluindo a empresa vencedora e contratada, foram intimadas para se manifestar sobre a decisão de anulação do certame e dos atos posteriores, sendo que, a princípio, nenhuma delas apresentou manifestação ou recurso”. Informou, ademais, inexistir procedimento licitatório instaurado para o mesmo objeto da licitação em tela.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A 5ª Inspetoria de Controle Externo assim examinou mérito da representação (Instrução 29/24, peça 97), previamente à extinção da licitação pela APPA:

> O Edital da Licitação Eletrônica n.º 7/2023 da APPA entrou no escopo da fiscalização da 5ªICE, do exercício de 2023, que tinha por objetivo o exame da conformidade dos processos de contratação de serviços dos órgãos jurisdicionados, de forma concomitante, com foco na definição do objeto e do preço e restrição à competitividade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KF15

Ao aplicar as questões de fiscalização, a equipe de fiscalização se deparou com aparente divergência entre os quantitativos que compuseram a planilha orçamentária e os quantitativos previstos na documentação técnica da licitação e aparente acréscimo dobrado do BDI nos valores mensais dos profissionais orçados às fls. 674 do e-protocolo n.º 18.561.658-4.

A equipe de fiscalização solicitou esclarecimentos para o órgão por meio das Demandas n.º 281193, n.º 281394 e n.º 283143, via Canal de Comunicação TCE/PR - CACO.

Diante dos esclarecimentos prestados e dos documentos apresentados pelo órgão, foi enviado o Apontamento Preliminar de Acompanhamento - APA n.º 29675, contendo o achado preliminar *"Estimativa do valor máximo da licitação elaborada em desacordo com os parâmetros legais"*, devido às divergências entre as quantidades estabelecidas no projeto e no orçamento em serviços que compõem o objeto licitado.

A irregularidade constatada diante do cálculo equivocado e dobrado do BDI aplicado nos valores mensais dos profissionais orçados, anteriormente identificado pela equipe de fiscalização, não integrou a Matriz de Achado enviada por meio do APA supracitado, considerando que o órgão havia informado que *"Quanto ao equívoco nos valores dos itens de 'Administração Local', mediante o acréscimo dobrado do percentual do BDI, estamos adotando as providências necessárias para anulação do certame, bem como posterior republicação do edital com as correções necessárias"*, em resposta à Demanda CACO n.º 281394.

Os esclarecimentos prestados pelo órgão na resposta ao APA n.º 29675 foram analisados pela equipe técnica, e no entendimento desta 5ªICE considerados suficientes, tendo por base as evidências colhidas no curso da fiscalização, restando sanada a aparente divergência entre as quantidades estabelecidas no projeto e no orçamento em serviços que compõem o objeto licitado, conforme se evidencia no Relatório da Fiscalização por Acompanhamento n.º 23.008.0000 – 002-2023 (**anexado na peça 98**).

Quanto ao cálculo equivocado e dobrado do BDI aplicado nos valores mensais dos profissionais orçados, após ser questionado sobre *"Qual a previsão de data para a anulação citada,*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KF15

considerando que o edital e o respectivo procedimento licitatório permanecem vigentes e sem modificação no Portal da Transparência do Governo do Estado do Paraná (consulta realizada em 26/10/2023)?", via Demanda CACO n.º 283143, a APPA informou à 5ªICE que estava *"diligenciando os procedimentos internos e trâmites necessários, com a possibilidade de interpelação à empresa adjudicatária para que esta reveja ou diminua em 1,62% o montante de sua proposta (correspondente à duplicação do BDI)"*.

E, posteriormente, via Demanda CACO n.º 288408, o órgão informou que:

"Devidamente notificadas as empresas licitantes, a empresa arrematante, a empresa arrematante, SYNCRON - AUTOMACAO INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA, apresentou contraditório (mov. 101, protocolo nº 18.561.658-4), manifestando sua discordância em relação à anulação do certame licitatório, informando-se que concederia "desconto nos itens de BDI que tiverem sido aplicados em dobro, no entender da APPA, de modo que a proposta mais vantajosa não poderá ser preterida, sob pena de formalidade excessiva".

Em razão disso, a equipe técnica da APPA analisou a manifestação da empresa arrematante, e concluiu pela vantajosidade econômica e atendimento ao interesse público ao não anular o certame licitatório nº 07/2023, tendo em vista o desconto ofertado pela empresa nos itens de BDI dobrado (mov. 103, protocolo nº 18.561.658-4).

A cronologia dos eventos, a manifestação da licitante SYNCRON – AUTOMOAÇÃO INDUSTRIAL E COMÉRCIO LTDA, a manifestação da equipe técnica alterando o entendimento inicial de anulação do certame e a proposta de preços ajustada seguem em anexo ao presente ofício.

O Diretor Presidente da APPA, com fundamento nas manifestações técnicas da Diretoria de Engenharia e Manutenção, decidiu por HOMOLOGAR o procedimento licitatório nº 07/2023-APPA, sendo declarada vencedora à empresa SYNCRON – AUTOMAÇÃO INDUSTRAL E COMÉRCIO LTDA, com o valor de R$ 13.771.508,46 (Treze milhões, setecentos e setenta e um mil, quinhentos e oito reais e quarenta e seis centavos) – mov. 122, protocolo nº 18.561.658-4.

Assim sendo, segue o presente ofício com o fito de cientificar a 5ª Inspetoria de Controle Externo do TCE/PR quanto aos motivos que levaram à não

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KF15

anulação do certame, com a consequente homologação do procedimento licitatório nº 07/2023-APPA, nos termos da documentação anexa."

Diante do desconto oferecido pela empresa arrematante, que corrigiu o erro do cálculo de BDI e preservou os princípios licitatórios da vantajosidade e da economicidade, bem como do fato de que a licitação ainda não havia sido homologada e, especialmente, considerando que o erro em questão não afetou a apresentação das propostas das demais licitantes e a competitividade do certame (vez que o orçamento era sigiloso e o erro de cálculo de BDI não impactava na alteração de quantidade de insumos e serviços que compunham o objeto a ser contratado)[9], e em face do disposto no art. 31 da Lei Federal n.º 13.303/2016[10] e nos artigos 2º, *caput*, 216, 235, § 3º do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da APPA[11], bem como em face do disposto nos artigos 20 e 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro[12], esta 5ª Inspetoria **entendeu que não se confirmou irregularidade que fundamentasse achado de**

[9] E, ainda que tivesse hipoteticamente afetado as propostas, teria igualmente afetado a todas as propostas apresentadas no mesmo percentual de cálculo de BDI equivocadamente aplicado, o que não afastaria a prioridade da arrematante em ofertar o desconto para a correção do erro.

[10] Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

[11] Art. 2º As licitações realizadas e os contratos celebrados pela APPA destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

Art. 216 Confirmada a efetividade do lance ou proposta que obteve a primeira colocação na etapa de julgamento, ou que passe a ocupar essa posição em decorrência da desclassificação de outra que tenha obtido colocação superior, a APPA deverá negociar condições mais vantajosas com quem o apresentou.

Art. 235 Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

§3º Examinadas as razões dos licitantes interessados, a Presidência deliberará sobre a revogação ou a anulação da licitação.

[12] Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KF15

auditoria e proposição de medidas para a nulidade do certame. (Grifos no original)

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por sua vez, assim o fez (Instrução 1108/24, peça 99):

> [...] o desconto concedido pela empresa arrematante nada mais foi do que um verdadeiro procedimento de reequilíbrio econômico do contrato, o que pode ocorrer, conforme a melhor doutrina brasileira, a qualquer momento.
>
> É sabido que o direito ao equilíbrio econômico-financeiro se inaugura **a partir da oferta da proposta**. A partir deste ponto, a ocorrência superveniente de caso fortuito, força maior, fato do príncipe ou fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis autorizam a concessão do reequilíbrio econômico-financeiro, sendo que o momento oportuno se constitui em direito potestativo do contratado quando o reequilíbrio tende a aumentar o valor contratual, ou um dever da Administração Pública quando este valor tende a reduzir. **Não há uma etapa específica para determinar o reequilíbrio, devendo este acontecer quando ocorrer os fatos supervenientes supramencionados, estando condicionada a provocação do interessado.** É exatamente o que ocorreu no caso em tela.
>
> O reequilíbrio contratual, provocado pela APPA e formalizado através da concessão de desconto pela arrematante, ocorreu justamente após uma análise minuciosa e específica em relação aos itens ou atividades contratadas que sofreram a desestabilização ocasionada, no caso a contagem em dobro do BDI.
>
> Neste sentido, uma vez que a proposta já havia sido apresentada pela arrematante, o reequilíbrio, mesmo antes da assinatura do contrato, era plenamente possível, e até mesmo necessário, uma vez que evitou a necessidade de se realizar novo procedimento licitatório, trazendo verdadeira economia ao Estado.
>
> Desta forma, com base nos entendimentos trazidos e nos princípios da vantajosidade e economicidade, esta Unidade Técnica entende que inexistem motivos que fundamentem eventual necessidade de anulação do edital em questão. (Grifos no original)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KF15

Já o Ministério Público de Contas apresentou o seguinte arrazoado sobre a matéria em discussão (Parecer 33/25-3PC, peça 100):

> Da análise dos autos, verifica-se que os questionamentos levantados na exordial foram devidamente elucidados pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, cujas supostas irregularidades já foram inclusive analisadas pela equipe de fiscalização desta Corte de Contas. As condutas da entidade respeitaram o princípio da economicidade e o princípio do formalismo moderado, dado que eventual anulação do certame e republicação do edital postergaria a execução dos serviços de grande importância e prejudicaria ainda mais o interesse público.
>
> Ademais, não se vislumbra qualquer indício de que a correção de valores, em razão do equívoco na duplicidade de aplicação do BDI, prejudicou a participação dos demais licitantes, visto que tal desconto se aplicaria nas demais propostas de forma isonômica.

A despeito das aludidas manifestações, conforme exposto em despacho previamente relatado, na data de 17/12/2024, posteriormente às instruções técnicas acima e previamente ao parecer ministerial, foi publicado no Diário Oficial do Estado ato da APPA extinguindo a licitação em tela.

Transcrevo, abaixo, trecho da motivação e da conclusão do ato de extinção do certame, proferido pelo diretor presidente da APPA, Luiz Fernando Garcia da Silva:

> [...]
>
> 16. Após, a CPLC apresentou RELATÓRIO FINAL - JULGAMENTO VENCEDOR – ADJUDICAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA – LE 7/2023 – APPA (mov. 116);
>
> 17. Na sequência, a DJU emitiu o Parecer nº 31/2024 (mov. 117), entendendo pela possibilidade de homologação do resultado do certame e recomendando que, previamente à formalização

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KF15

contratual, a DEM comunicasse o TCE quanto ao conteúdo da manifestação de mov. 101 da SYNCRON – AUTOMAÇÃO INDUSTRAL E COMÉRCIO LTDA, bem como quanto à conclusão da área técnica, no que se refere à vantajosidade de não anular o certame, conforme razões contidas no mov. 103.

18. A DEM, em atendimento às recomendações supramencionadas, informou que procedeu à comunicação formal à 5ª Inspetoria de Controle Externo do TCE/PR, através do Protocolo nº 21.053.137-8, e, após, restituiu o processo à DPR para formalização da homologação do resultado da licitação eletrônica nº 974/2023-APPA, conforme mov. 121.

19. Após homologação do certame (mov. 124) e assinatura do contrato nº 010-2024 (mov. 129), firmado com a empresa SYNCRON – AUTOMAÇÃO INDUSTRAL E COMÉRCIO LTDA, sem a emissão da respectiva Ordem de Serviço), sobreveio a informação da DJU acerca da propositura de Mandado de Segurança nº 0001065-73.2024.8.16.0129, impetrado por ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE EIRELI, determinando a suspensão dos efeitos contratuais (mov. 131);

20. Em cumprimento à decisão, a DPR emitiu a ORDEM DE SERVIÇO Nº 039/2024/APPA (mov. 134), suspendendo os efeitos do respectivo contrato.

21. O processo foi remetido à DJU que, por sua vez, informou nos respectivos autos judiciais o cumprimento da decisão liminar e manteve o processo sobrestado no setor até nova decisão judicial, conforme mov. 136-139.

22. Em 16 de outubro de 2024, a DJU emitiu despacho informando a decisão proferida pela 5ª Câmara do Tribunal de Justiça do Paraná, pela qual negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto por esta Empresa Pública e manteve suspensa a tramitação do certame objeto deste protocolo. Além disso, a DJU sugeriu a remessa do protocolo ao setor requisitante para conhecimento da decisão e avaliação acerca da possibilidade de revogação/anulação do procedimento, devendo este ficar suspenso até decisão final de mérito (mov. 140).

23. A DPR encaminhou o processo à DEM para conhecimento da decisão e manifestação acerca da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KF15

possibilidade de revogação/anulação do procedimento (mov.142).

24. Em resposta, a DEM, considerando a decisão do Tribunal de Justiça somada à necessidade de atualização do projeto básico, se manifestou sugerindo a revogação/anulação do certame.

25. Acolhendo a recomendação, a DPR encaminhou o processo à CPLC para que notificasse as licitantes sobre o certame, para que os mesmos pudessem exercer seu direito de manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, mov. 146.

26. A CPLC, em cumprimento à determinação da DPR, notificou as licitantes (mov. 147-149) e, após o decurso do prazo, informou que não houve manifestação dos interessados, restando atendido o disposto no Art. 62 da Lei 13.303/2016, bem como no Art. 235 do RILC da APPA, conforme mov. 150.

27. Da análise das manifestações, verifica-se que o setor requisitante concluiu pela necessidade de atualização do projeto básico da licitação e corroborou com o entendimento da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, reconhecendo existirem fundamentos relevantes para a manutenção da suspensão do certame, ante a ocorrência de vício insanável capaz de ensejar a anulação/revogação do procedimento.

28. Ponderando todo o exposto, e utilizando como subsídio o contido neste protocolo, DECIDO pela revogação/anulação do certame e DETERMINO a publicação oficial do ato de revogação/ anulação.

Desse modo, as eventuais irregularidades na licitação em questão, aduzidas na representação, não mais subsistem.

Ademais, de acordo com o opinativo atualizado da 5ª Inspetoria de Controle Externo (peça 103), não foi instaurada pela APPA nova licitação para o mesmo objeto do certame em tela.

Diante do exposto, **VOTO** pela extinção do processo, sem resolução do mérito.

Após o decurso do prazo recursal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KF15

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Determinar a **extinção do processo**, sem resolução do mérito;

II – encaminhar, após o decurso do prazo recursal, à Diretoria de Protocolo, para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.KF15